

A. I. Nº - 003424.0022/04-6  
AUTUADO - CKL COMERCIAL KING MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.  
AUTUANTE - CLAYTON FARIA DE LIMA  
ORIGEM - INFAS SIMÕES FILHO  
INTERNET - 20/09/2005

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0319-03/05**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. CUPONS FISCAIS. DIFERENÇA NO CONFRONTO ENTRE OS VALORES INFORMADOS PELA OPERADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO E OS VALORES LANÇADOS NO TEF. A declaração de vendas feitas pelo sujeito passivo, por meio de cartões de crédito e/ou débito, em valores inferiores àqueles informados pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autoriza a presunção legal de omissão de saídas anteriores de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. Refeitos os cálculos, o valor originalmente apurado ficou reduzido. Rejeitada a preliminar de nulidade e indeferido o pedido de revisão fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 15/12/2004, refere-se à exigência de R\$554.270,45 de ICMS, acrescido da multa de 70%, por falta de recolhimento do imposto nos prazos regulamentares, referentes às operações não escrituradas nos livros fiscais próprios. Consta, na descrição dos fatos, que foi constatada omissão de saídas de mercadorias tributáveis referentes a vendas efetuadas com cartões de crédito/débito, no período de maio de 2002 a agosto de 2004.

O autuado apresentou impugnação (fls. 997 e 998), alegando que reconhece parte da exigência fiscal, conforme planilha que anexou aos autos, no valor total de R\$21.321,13. Disse que não houve dolo, nem sonegação, apenas divergência entre a leitura Z e os valores informados pelas administradoras.

O autuante, em sua informação fiscal à fl. 1001 dos autos, argumenta que nada foi apresentado contra a autuação, salientando que toda a fiscalização efetuada foi explicada ao autuado, e a apresentação de cada boleto de venda realizada com cartão de crédito/débito acompanhado do respectivo documento fiscal ratificaria o correto procedimento do autuado, eliminando, consequentemente todos os efeitos legais da presente autuação, o que não foi feito. Diz que a documentação encadernada e apresentada pela defesa não diz respeito ao objeto da autuação, e quanto à ausência de dolo, alegada pelo contribuinte, tal idéia não passou pela fiscalização, nem foi ventilado. Entende que, se o autuado se julgar prejudicado, cabe ação judicialmente, em busca de seus prováveis resarcimentos.

Considerando a possibilidade de equívoco na indicação do meio de pagamento das vendas realizadas pelo contribuinte no período fiscalizado, merecendo uma melhor investigação, em face das planilhas apresentadas por ocasião da impugnação, o presente processo foi convertido em diligência por esta 3<sup>a</sup> JJF para que o autuante entregasse ao contribuinte o demonstrativo diário e por operação, com os valores de vendas realizadas por meio de cartões de crédito fornecidos pelas administradoras, devendo anexar ao PAF os citados demonstrativos.

O autuante informou à fl. 1011 que foi cumprida a diligência, tendo anexado aos autos os demonstrativos dos valores diários de vendas com cartões de débito/crédito, que ensejaram a lavratura do presente Auto de Infração. Informou, ainda, que os citados demonstrativos foram entregues ao autuado, conforme recibo à fl. 1012.

O contribuinte foi intimado sobre a reabertura do prazo de defesa em decorrência da juntada aos autos dos novos demonstrativos referentes aos Relatórios de Informações TEF Diários, conforme intimação e respectivo Aviso de Recebimento (fls. 1758 e 1759).

Nova manifestação foi apresentada pelo autuado (fls. 1764 a 1770), suscitando nulidade da autuação, sob a alegação de que existe insegurança na caracterização da infração, com obstáculo ao exercício da ampla defesa, uma vez que o Auto de Infração presume que todas as vendas através de cartão de crédito de crédito não foram registradas, o que causa estranheza. Além disso, os documentos apresentados dão conta de que as vendas da mesma natureza, foram devidamente registradas, por isso, seria necessário que se demonstrasse diariamente cada operação e fizesse a juntada de tais elementos aos autos. Entende que, mesmo após a diligência, os demonstrativos operação a operação não vieram ao PAF, sendo juntados somente os totais diários. Portanto, argumenta que não foi atendida integralmente a solicitação da 3<sup>a</sup> JJF, e essa falta está associada ao permitido regular exercício do direito de defesa. Cita decisões do CONSEF, que em diversas situações não foi admitida a manutenção de lançamento inseguro, ou que possa gerar nulidade na esfera judicial.

No mérito, o defendant alega que além de ser prejudicado pela ausência dos demonstrativos solicitados pela JJF, não se pode acusar uma empresa de não ter um comportamento correto e a acusação fiscal não condiz à alegada omissão de receita, conforme já vislumbrado pela 3<sup>a</sup> JJF, quando do pedido de diligência fiscal. Disse que trabalha com cerca de 43% de mercadorias isentas ou com fase de tributação encerrada, o que importaria em redução do mesmo percentual da base de cálculo, e, como as diferenças apontadas no Auto de Infração são fruto de equívoco operacional no registro das vendas, face à utilização errada do programa instalado na empresa, não houve qualquer repercussão no lançamento e na arrecadação do ICMS. Pede que o presente Auto de Infração seja julgado nulo ou improcedente.

Em nova informação fiscal prestada (fls. 1761 e 1762), o autuante rebate as alegações defensivas e esclarece que, após conferir todos os documentos anexados ao PAF pelo defendant, apurou que a omissão de saídas fica reduzida para R\$8.324,99 e o ICMS para R\$1.415,24, enquanto o autuado declara à fl. 999 um débito no valor de R\$21.321,13. Assim, o autuante apresenta o entendimento de que é necessário fazer uma revisão total, afirmando que o contribuinte não deixou de cometer a infração apontada.

Considerando que a revisão total do Auto de Infração não está prevista entre as competências da ASTEC, ou de qualquer outro órgão desta SEFAZ, esta 3<sup>a</sup> JJF converteu o presente processo em nova diligência para o autuante:

- 1 – anexar aos autos os demonstrativos com as vendas diárias informadas pelas administradoras de cartões de crédito/débito;
- 2 – intimar o autuado a apresentar todos os documentos originais necessários à comprovação das vendas de mercadorias realizadas por meio de cartões de crédito/débito;
- 3 – após o recebimento da documentação, realizasse o confronto com as informações fornecidas pelas administradoras de cartões de crédito/débito;
- 4 – em caso de alteração do valor exigido, elaborasse demonstrativos, inclusive o de débito.

Nova informação fiscal foi prestada pelo autuante às fls. 1810 e 1811, argumentando que as diligências solicitadas já foram por ele cumpridas, salientando que não há condições de conferir

mais de vinte mil lançamentos e documentos no prazo estabelecido pela legislação, “isto sem ser levada em consideração a tarefa do trimestre, que por si só já ultrapassa os limites da exaustão funcional”.

## VOTO

Inicialmente, ressalto que fica rejeitado o pedido de nulidade da autuação, e que não há necessidade da realização de revisão fiscal, consoante o art. 147, inciso I, do RPAF/99, tendo em vista que é desnecessária, e os elementos contidos nos autos são suficientes para as minhas conclusões acerca da lide.

No mérito, o presente Auto de Infração foi lavrado para exigir ICMS por falta de recolhimento do imposto referente às operações não escrituradas nos livros fiscais próprios, constando na descrição dos fatos, que se trata de omissão de saídas de mercadorias tributáveis referentes a vendas efetuadas com cartões de crédito/débito, no período de maio de 2002 a agosto de 2004.

O autuante apurou o imposto exigido sobre o total mensal informado pelas administradoras, por meio dos Relatórios de Informações TEF Anual (fls. 10, 13 e 16).

O autuado apresentou, juntamente com sua impugnação à fl. 998, três volumes encadernados constando os números dos cupons emitidos, data, valor e número de cada autorização para pagamento por meio de cartão de crédito, e reconheceu o débito no valor de R\$21.321,13, conforme planilha que anexou à fl. 999, tendo sido efetuado o pagamento do citado valor, de acordo com o extrato à fl. 1005 dos autos.

Na informação fiscal prestada à fl. 1761, o autuante diz que após analisar os documentos anexados pelo contribuinte constatou a redução da omissão de saídas para R\$8.324,99 e o ICMS para R\$1.415,24, entretanto, não foi acostado aos autos qualquer demonstrativo referente a esses valores indicados pelo autuante.

Confrontando os valores constantes dos Relatórios de Informações TEF anual, fls. 10, 13 e 16, com aqueles declarados pelo contribuinte nas planilhas encadernadas, referentes aos meses objeto do levantamento fiscal, constato que foram acatadas pelo sujeito passivo as diferenças não comprovadas, entre os mencionados relatórios TEF e os somatórios mensais dos documentos fiscais emitidos (planilhas encadernadas), correspondentes aos cartões de crédito/débito autorizados pelas administradoras.

Considerando que foram indicados, nas planilhas encadernadas e acostadas aos autos, os documentos fiscais correspondentes às autorizações das administradoras, dados que não foram contestados pelo autuante, entendo que deve ser acatado o demonstrativo apresentado pelo autuado à fl. 999, no qual foi apurado o débito, mês a mês, totalizando R\$21.321,13.

Entretanto, deve ser corrigido o valor reconhecido pelo contribuinte, para excluir as parcelas de débito referentes ao período de agosto a novembro de 2002, haja vista que a presunção legal que ora se aplica somente foi introduzida na Lei 7.014/96 a partir de 28/12/2002, por meio da Lei 8.542/2002. Assim, fica alterado o ICMS a ser exigido, conforme demonstrativo abaixo:

DATA DE OCORRÊNCIA	DATA DE VENCIMENTO	BASE DE CÁLCULO	ALÍQ. %	VALOR DO DÉBITO R\$	MULTA %
01/01/2003	09/02/2003	6.678,77	17%	1.135,39	70%
31/03/2003	09/04/2003	2.885,09	17%	490,47	70%
31/05/2003	09/06/2003	3.245,52	17%	551,74	70%

30/06/2003	09/07/2003	1.270,16	17%	215,93	70%
31/07/2003	09/08/2003	399,13	17%	67,85	70%
31/12/2003	09/01/2004	1.544,44	17%	262,55	70%
31/01/2004	09/02/2004	5.923,15	17%	1.006,94	70%
30/04/2004	09/05/2004	24.332,29	17%	4.136,49	70%
31/05/2004	09/06/2004	16.363,82	17%	2.781,85	70%
31/07/2004	09/08/2004	18.365,93	17%	3.122,21	70%
31/08/2004	09/09/2004	23.936,47	17%	4.069,20	70%
<b>T O T A L</b>		-	-	<b>17.840,62</b>	-

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 003424.0022/04-6, lavrado contra **CKL COMERCIAL KING MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$17.840,62**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor já recolhido.

Recorre-se de ofício para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10/10/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de setembro de 2005.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR

MARIA DO SOCORRO FONSECA AGUIAR - JULGADORA